RESOLUÇÃO CME Nº 06/2015

ALTERA A RESOLUÇÃO CME Nº 02/2009 QUE ESTABELECE NORMAS PARA O CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, no uso de suas atribuições legais e regimentais de acordo com o Art. 41 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 1016 de 10 de março de 2008;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Das disposições preliminares

Art. 1° A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de 0 a 5 anos de idade, dever do Estado e incumbência do município e compreende as seguintes faixas etárias:
I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 03 anos de idade;
II - pré-escolas, para crianças de 04 e 05 anos de idade.

Parágrafo único. A matrícula na pré-escola é obrigatória a partir dos 04 anos completos até 31 de março.

Art. 2° A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento da criança de 0 a 5 anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, afetivo, cultural e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3° Os objetivos da Educação Infantil devem explicitar práticas educativas que propiciem à criança o desenvolvimento de suas potencialidades física, cognitiva, ética, estética e emocional, ampliando suas experiências através das relações interpessoais e da inserção na sociedade, tendo em vista a construção e o exercício da cidadania.

Art. 4° A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns em:
I - Atendimento às crianças em tempo parcial com a jornada de, no mínimo, 4 horas diárias e, em tempo integral, com a jornada igual ou superior a 7 horas diárias;
II - A Educação Infantil terá a carga horária mínima de 800 horas, distribuídas por no mínimo 200 dias de trabalho educacional, como já ocorre no ensino fundamental e médio.
III - A instituição de educação com oferta pré-escolar terá que sistematizar o controle de frequência das crianças, sendo exigido o mínimo de **70%** do total de horas.
IV - O acompanhamento e monitoramento da frequência dos alunos da pré-escola serão efetivados pelo Núcleo Gestor e Conselho Escolar da instituição.

Art. 5° O atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, deverá ser ofertada preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 6° As turmas regulares com matrícula de crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD), altas habilidades/superdotação deverão ter na sua organização um

número de 3 crianças a menos, exceto no Infantil Bebê ou Infantil I, observado número de crianças matriculadas.

§ 1° Para cada turma regular deverão ser matriculadas, no máximo, 2 crianças com necessidades específicas conforme o *caput* deste artigo.
§ 2° Nos casos extraordinários e passíveis de intervenção deste Conselho, serão analisadas as orientações do setor responsável pela educação especial do sistema municipal de ensino.

Art. 7° A organização dos grupos ou turmas deverá respeitar os níveis e a faixa etária, sendo recomendada a seguinte relação professor/criança:

Nível	Faixa Etária	N° de Crianças/Professores
Infantil Bebê	De 0 a 11 meses completos até 31 de março do ano em curso.	Até 05 crianças - 01 professor
Infantil I	1 ano e 11 meses completos até 31 de março do ano em curso.	Até 05 crianças - 01 professor
Infantil II	2 anos e 11 meses completos até 31de março do ano em curso.	Até 12 crianças - 01 professor
Infantil III	3 anos e 11 meses completos até 31 de março do ano em curso.	Até 15 crianças - 01 professor
Infantil IV	4 anos e 11 meses completos até 31 de março do ano em curso.	Até 20 crianças - 01 professor
Infantil V	5 anos e 11 meses completos até 31 de março do ano em curso.	Até 25 crianças - 01 professor

Art. 8° Serão contempladas, com professores de apoio, as turmas com crianças de 2 a 3 anos – Creche e turmas com crianças de 4 a 5 anos – Pré-Escola, respeitando o número mínimo estabelecido no artigo sétimo.

CAPÍTULO II
Da Proposta Pedagógica

Art. 9° A Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil deve garantir a implantação ou implementação de práticas educativas de qualidade que possam promover e ampliar as condições necessárias para o exercício da cidadania das crianças, respeitando o caráter lúdico e prazeroso, além da articulação entre o cuidar e o educar.

Art. 10. A elaboração e execução da Proposta Pedagógica deverão ser norteadas por princípios éticos, estéticos e políticos, assegurando o respeito à diversidade cultural e étnica, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, observando-se os dispositivos legais pertinentes.

Art. 11. Compete à instituição de Educação Infantil com a participação dos profissionais de educação elaborar, executar e avaliar anualmente a sua Proposta Pedagógica considerando:
I – fins e objetivos da Proposta;
II – concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
III – características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
IV – regime de funcionamento;
V – espaço físico, instalações e equipamentos;
VI – relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;
VII – parâmetro de organização de grupos e relação de professor/criança;
VIII – organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
IX – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;
X – processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
XI – processo de planejamento geral e avaliação institucional; e
XII – processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental.

CAPÍTULO III
Dos Recursos Humanos

Art. 12. A gestão administrativa da instituição educacional de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou Licenciatura Plena com especialidade na área de Gestão Escolar.

Art. 13. As instituições de Educação Infantil deverão ter coordenador pedagógico, com formação em Pedagogia e Especialização na área de educação, preferencialmente, em Psicopedagogia.

Art. 14. Para atuação docente na Educação Infantil será necessária a formação em Pedagogia, admitindo-se como formação mínima, a modalidade Normal em Nível Médio.

Art. 15. Os profissionais de apoio técnico administrativo deverão ter como formação mínima o Ensino Médio.

Art. 16. Os profissionais de serviços gerais deverão ter como formação mínima o Ensino Fundamental.

CAPÍTULO IV
Dos Recursos Financeiros

Art. 17. São assegurados recursos provenientes do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) constitucionalmente vinculado às matrículas da Educação Infantil pública.

CAPÍTULO V
Dos espaços, das instalações e dos equipamentos

Art. 18. No atendimento à Educação Infantil os espaços e mobiliário terão o seu projeto adequado ao desenvolvimento pleno das capacidades e necessidades psicomotoras, cognitivas e sócio-afetivas das crianças de 0 a 5 anos.

Parágrafo único. Em se tratando de turmas de Educação Infantil em escolas de Ensino Fundamental, alguns desses espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de 0 a 5 anos, os outros poderão ser compartilhados, desde que a ocupação ocorra em horário diferenciado.

Art. 19. O imóvel deverá apresentar condições propícias de acesso, localização, segurança, iluminação, ventilação, salubridade, higiene e saneamento em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Com relação à acessibilidade, o imóvel deverá apresentar condições favoráveis em todos os espaços.

Art. 20. Toda construção, reforma e/ou ampliação das edificações destinadas à Educação Infantil deverá ter aprovação dos órgãos oficiais competentes, dentre eles o Conselho Municipal de Educação.

§ 1° Para as escolas do sistema municipal de ensino, compete a Secretaria de Infraestrutura emitir parecer técnico sobre as condições físicas do imóvel e sua adequação à oferta de educação infantil.

§ 2° Para as escolas da rede particular de ensino, estas terão liberdade para solicitar a qualquer outro órgão o parecer técnico sobre as condições físicas do imóvel e sua adequação à oferta de educação infantil.

Art. 21. As dependências internas do imóvel deverão apresentar estrutura básica que atenda às diferentes funções da instituição de Educação Infantil, observando os seguintes aspectos:
I – espaço para recepção;
II – salas para professores, direção, secretaria, serviços pedagógicos e auxiliares;
III – salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo;
IV – mobiliários, equipamentos e instalações sanitárias adequadas à faixa etária atendida;
V – berçário provido de berços individuais, com espaço mínimo de 0,50 cm entre eles (dentro das normas de segurança específicas para este mobiliário); área livre para movimentação e local para amamentação;
VI – local para higienização de utensílios com balcão e pia, além de espaço próprio para banho das crianças;
VII – cozinha, cantina, lactário e refeitório que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, proporcionais ao número de crianças atendidas, no caso de oferecimento de alimentação;
VIII – áreas coberta e descoberta para recreação e banho de sol, compatíveis com a capacidade de atendimento;
IX – instalações sanitárias completas e suficientes para uso dos adultos;
X – área verde com parque infantil; e
XI – lavanderia e área de serviços.

Parágrafo único. É recomendável a área coberta mínima de 1,5m² por criança para atividades recreativas e área mínima de 2,0m² por criança para atividades a céu aberto.

Art. 22 A sala de aula deverá apresentar espaço de 1,5m² por criança atendida.

CAPÍTULÇO VI
Do Credenciamento e Autorização e do Recredenciamento e Renovação da Autorização

Art. 23. O Credenciamento e a Autorização constituem ato de competência do Conselho Municipal de Educação - CME, que permite o funcionamento da instituição educacional pública, privada e filantrópica de Educação Infantil.

Art. 24. A solicitação de Credenciamento e Autorização para o funcionamento de instituição educacional privada e pública de Educação Infantil deverá ser dirigida ao Conselho Municipal de Educação - CME, pelo representante legal da instituição solicitante.

Art. 25. As instituições de Educação Infantil deverão requerer ao Conselho Municipal de Educação - CME o seu Credenciamento assim como, a Autorização do seu curso no prazo de 180 dias após o ato de criação, para escolas públicas. Para as escolas privadas, após aprovação do estatuto ou contrato social.

Art. 26. A solicitação do Credenciamento e da Autorização para funcionamento do curso de Educação Infantil da instituição pública e privada deverá ser instruída com a seguinte documentação:
I – requerimento encaminhado ao Conselho Municipal de Educação - CME;
II – cópia da publicação oficial do ato de criação do poder público para escolas municipais. Para escolas privadas, cópia do Estatuto ou Contrato Social;
III – relação dos dirigentes/núcleo gestor e corpo docente da instituição educacional, acompanhada do comprovante de habilitação para a função;
IV – relação das equipes técnico-pedagógica, técnico-administrativa e profissionais de serviços gerais, com a respectiva formação;
V - proposta pedagógica;
VI - regimento escolar acompanhado de sua ata de aprovação;
VII – calendário escolar;
VIII – listagem do material necessário ao serviço de escrituração escolar e arquivo; e
IX – comprovação das condições legais de ocupação do imóvel:
a) escritura do imóvel, termo de cessão ou contrato de locação, se escola da rede privada;
b) parecer técnico conforme §§ 1° e 2° do Art. 20;
c) planta baixa de todos os espaços físicos; e
d) alvará de funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Gestão.
X - descrição das instalações físicas e sua adequação à Educação Infantil, satisfazendo as condições dispostas no capítulo V:
a) sala de aula: espaço, iluminação e ventilação adequados;
b) áreas livres: cobertas e descobertas para recreação;
c) instalações sanitárias: disponibilidade e adequação;
d) cozinha, cantina, lactário e refeitório devidamente equipados;
e) espaço apropriado para biblioteca e brinquedoteca; e
f) acessibilidade: localização e forma de acesso.
XI – listagem do mobiliário, equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos, acervo bibliográfico e recursos didáticos compatíveis com a Educação Infantil.

Art. 27. Instruído o processo de credenciamento da instituição e autorização do curso, na forma do disposto no Art. 26, esse será analisado pela Câmara de Educação Básica e corpo técnico do CME, que farão uma visita *in loco* para emissão de relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Após análise, se constatada qualquer incoerência nas documentações dispostas no Art. 26, o processo entrará em diligência sendo devolvido à instituição requerente para as devidas correções/alterações.

Art. 28. Concluído o relatório pela Câmara de Educação Básica e corpo técnico do CME, o processo será encaminhado à Câmara de Legislação, Normas e Planejamento que deverá elaborar o Parecer Técnico conclusivo sobre o mérito da proposta de credenciamento e autorização e autorização do curso de Educação Infantil.

Art. 29. Elaborado o Parecer Técnico conclusivo, o mesmo será encaminhado ao pleno do Conselho Municipal de Educação – CME, a fim de que faça seu pronunciamento sobre o pedido de credenciamento e autorização.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação - CME em Parecer deve concluir pela concessão do credenciamento e autorização ou constatada a ausência das condições exigidas, delibera o indeferimento do pedido.

Art. 30. O ato de credenciamento e autorização do curso de Educação Infantil, concedido na forma desta Resolução, terá validade de até 3 anos, contados da data de publicação.

Parágrafo Único. As escolas que não apresentarem seu quadro de professores devidamente habilitados, terão o período do ano em curso para sanar a situação. Caso isso não ocorra, no ano seguinte o Conselho Municipal de Educação – CME suspenderá as atividades da instituição até que a situação seja regularizada.

Art. 31. Completado o período de credenciamento e autorização a instituição obriga-se a solicitar num prazo de 60 dias o "recredenciamento e a renovação da autorização", instruído com a seguinte documentação:
I – requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação – CME;
II – cópia do Parecer de credenciamento e autorização da Educação Infantil expedido pelo Conselho Municipal de Educação – CME;
III – relação dos dirigentes/núcleo gestor e corpo docente da instituição educacional, acompanhada do comprovante de habilitação para a função;
IV – relação das equipes técnico-pedagógica, técnico-administrativa e profissionais de serviços gerais, com a respectiva formação;
V - regimento escolar atualizado e sua ata de aprovação;
VI - proposta pedagógica revisada; e
VII - calendário escolar atualizado.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação - CME reserva-se o direito de solicitar documentos complementares, caso julgue-os necessários, conforme visita *in loco*.

CAPÍTULO VII
Do acompanhamento e da avaliação da Proposta Pedagógica e do Regimento

Art. 32. Na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional, as Câmaras de Educação Básica e de Legislação, Normas e Planejamento e corpo técnico deverão considerar nas instituições de Educação Infantil:
I – o cumprimento da legislação educacional;
II – a legitimação da Proposta Pedagógica e do Regimento;

III – as condições de atendimento e de permanência das crianças;
IV – a qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na sua Proposta Pedagógica e o disposto na legislação vigente;
V – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades; e
VI – a regularidade dos registros de documentação e arquivo.

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal de Educação – CME, apurar eventuais irregularidades no campo da Educação Infantil, devendo os responsáveis por elas responder na forma da lei.

Parágrafo único. As irregularidades deverão constar em relatório do Conselho Municipal de Educação – CME e encaminhado à instituição para as providências cabíveis, assegurados prazo e direito à defesa.

Art. 35 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Maria da Penha Cardoso

Maria da Penha Cardoso
PRESIDENTE DO CME

PUBLICADA NO IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO Ano XVII – Nº 628, em 03/03/2015.